
FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

ALESSANDRA KNOLL
(Organizadora)

Atena
Editora
Ano 2022

I

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

ALESSANDRA KNOLL
(Organizadora)

Atena
Editora
Ano 2022

I

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Função política e social do direito e teorias da constituição

Diagramação: Gabriel Motomu Teshima
Correção: Yaidy Paola Martinez
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizadora: Alessandra Knoll

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F979 Função política e social do direito e teorias da constituição / Organizadora Alessandra Knoll. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-881-3

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.813222601>

1. Direito. 2. Lei. 3. Constituição. I. Knoll, Alessandra (Organizadora). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

A coleção “Função política e social do Direito e Teorias da Constituição” é uma obra de tema atual cujo foco principal é a discussão científica por intermédio de trabalhos diversos que compõem seus capítulos.

O objetivo central foi apresentar, de forma categorizada e clara, estudos desenvolvidos em diversas instituições de ensino e pesquisa do país e exterior. Em todos esses trabalhos a linha condutora foi o aspecto relacionado ao Direito e trazer à tona temas sociais e políticos relevantes para a coletividade.

A obra foi dividida em 2 volumes, para que o tema fosse debatido na sua complexidade e importância.

No primeiro volume, focou-se no direito à saúde e nas políticas públicas envolvendo a saúde coletiva, com destaque para assuntos relacionados à covid-19, que tiveram grande impacto na vida dos Brasileiros de março de 2020 até os dias atuais. Pela sua grande importância, o volume trouxe cinco artigos que debatem diretamente o tema da pandemia e suas repercussões. Além de outros trabalhos que focam na temática da saúde. Com destaque para dois artigos que debatem a judicialização da saúde e um trabalho que trata da saúde da mulher. Este volume da obra trouxe, ainda, dois artigos sobre os Conselhos municipais de saúde e encerra-se o volume 1 com dois artigos sobre seguridade social, que corresponde a um conceito mais amplo de saúde e dignidade.

O segundo volume inicia com um Manifesto, e uma crítica ao famoso “juridiquês” que acaba por distanciar as leis do povo. Em seguida, apresenta-se ao leitor ou à leitora temas diversos discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres e todos aqueles que de alguma forma se interessam pelo direito e sua complexidade. Finaliza-se o volume 2 desta obra com dois artigos sobre a formação em direito, as experiências discentes com os direitos humanos e uma reflexão acerca do trabalho do docente.

Deste modo a obra “Função política e social do Direito e Teorias da Constituição” apresenta uma teoria bem fundamentada nos resultados práticos obtidos pelos diversos professores e acadêmicos que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Alessandra Knoll


SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

COVID-19 E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM OLHAR PARA GRUPOS VULNERÁVEIS

Rubens Beçak


Bruno Humberto Neves

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226011>

CAPÍTULO 2..... 15

A MEDIAÇÃO COMO GARANTIA PARA A SOCIEDADE NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS IMPACTADOS PELO COVID-19


Gabriel Sell Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226012>

CAPÍTULO 3..... 29

ACESSO À JUSTIÇA E A RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS NAS AÇÕES RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO

Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226013>

CAPÍTULO 4..... 44


DIREITO A VACINAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Miguel Kfoury Neto

Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima

Francelise Camargo de Lima

Pedro Franco de Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226014>


CAPÍTULO 5..... 62

VIGILÂNCIA GOVERNAMENTAL DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA COVID-19 FUNDAMENTADA NA SUSTENTABILIDADE SOB AS PERSPECTIVAS JURÍDICO-POLÍTICA E SOCIAL

Vitor Luís Botton

Giovanna Vieira da Costa


Jocelino Tramontin da Silva








 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226015>




CAPÍTULO 6..... 79

COVID-19 E O IMPACTO NO MEIO AMBIENTE: O APELO DO MUNDO POR UMA CONSTITUIÇÃO GLOBAL DIANTE DO ECOCÍDIO.

Vanessa Saldanha de Lyra

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226016>

| | |
|---|------------|
| CAPÍTULO 7 | 91 |
| O ESTADO E OS BENEFÍCIOS SOCIAIS Carlos Rafael da Silva Milton Vasques Thibau de Almeida  https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226017 | |
| CAPÍTULO 8 | 108 |
| MEDIAÇÃO NA SAÚDE SUPLEMENTAR: O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A LEI 13.140/2015 ANTE A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO CAMPO PRIVADO Francisco Miranda Pinheiro Neto  https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226018 | |
| CAPÍTULO 9 | 121 |
| O EXAME DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA: EM FACE DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE Ingrid Nascimento Conchy  https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226019 | |
| CAPÍTULO 10 | 133 |
| PELO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL O CONSENSO SUPLANTA A ÚLTIMA BARREIRA: <i>A RES PUBLICA</i> Francisco de Assis Pessanha Filho José Carlos Paes Nilton Cesar da Silva Flores  https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260110 | |
| CAPÍTULO 11 | 145 |
| SAÚDE DA MULHER E O ABORTO LEGAL EM PERSPECTIVA: NARRATIVAS E SENTIDOS EM DISPUTA Lília Guimarães Pougy Ludmila Fontenele Cavalcanti  https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260111 | |
| CAPÍTULO 12 | 156 |
| OS CONSELHOS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PENSADOS A PARTIR DA TEORIA DO DIREITO SOCIAL DE GEORGES GURVITCH Yana de Moura Gonçalves Gabriel Eidelwein Silveira Tamires Eidelwein  https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260112 | |
| CAPÍTULO 13 | 168 |
| DEMOCRACIA Y ESPACIO PÚBLICO EN AMÉRICA LATINA Alessandra Knoll Fernanda Matsukura Lindemeyer Pieri  https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260113 | |

| | |
|---|------------|
| CAPÍTULO 14 | 178 |
| SERÁ QUE A DEMOCRACIA ESTÁ EM <i>DOWN</i> ? | |
| Virgilius de Albuquerque | |
|  https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260114 | |
| CAPÍTULO 15 | 202 |
| ANÁLISE DA SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA: O ACESSO À APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL | |
| Franklym Farllony Murad da Silva | |
| Oswaldo Vanderley de Sousa Junior | |
|  https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260115 | |
| CAPÍTULO 16 | 216 |
| EL PLAN DE AHORRO VOLUNTARIO, UNA ALTERNATIVA PARA INCREMENTAR EL MONTO DE UNA PENSIÓN OTORGADA POR EL IMSS | |
| Georgina Macías Mora | |
| José Manuel Barrera Castañeda | |
| Luis Roberto Contreras Santiago | |
|  https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260116 | |
| SOBRE A ORGANIZADORA: | 230 |
| ÍNDICE REMISSIVO | 231 |

CAPÍTULO 7

O ESTADO E OS BENEFÍCIOS SOCIAIS

Data de aceite: 01/11/2021

Carlos Rafael da Silva

Mestrando do PPGD – Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG
Advogado OAB/MG 193.070

Milton Vasques Thibau de Almeida

Doutor em Direito pela UFMG. Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH/Universidade de Coimbra. Professor do curso de mestrado em Direito da Universidade de Itaúna. Prof. associado da Faculdade de Direito da UFMG. Desembargador do Trabalho do TRT da 3ª Região. Membro da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 trouxe como direitos fundamentais a previdência social, a saúde e a assistência social, que compõe a seguridade social, universal, uniforme e equivalente em benefícios sociais, seletividade e distributividade, irredutibilidade do valor dos benefícios e equidade na forma de participação no custeio, financiada por toda a sociedade, direta e indiretamente, e pelos entes federados, possibilitando-se ao Estado proteger as pessoas, geral e sem restrição, ou somente as mais necessitadas, ora com contribuição de forma distributiva e solidária, com critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma de seguro, ora de forma contributiva e solidária.

PALAVRAS-CHAVE: Seguridade Social.

Assistência Social. Saúde. Previdência Social.

THE STATE AND SOCIAL BENEFITS

ABSTRACT: The Federal Constitution of 1988 introduced as fundamental rights social security, health and social assistance, which makes up social security, universal, uniform and equivalent in social benefits, selectivity and distributivity, irreducibility of the value of the benefits and equity in the form of participation in the costing, financed by the whole society, directly and indirectly, and by the federated entities, enabling the State to protect people, general and without restriction, or only the most needy, sometimes with a distributive and solidary contribution, with criteria that preserve the financial and actuarial balance, in the form of insurance, sometimes in a contributive and supportive way.

KEYWORDS: Social Security. Social Assistance. Health. Social Security.

1 | INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de, em síntese, mostrar o contexto histórico da Seguridade Social no Brasil, chegando-se até a Constituição Federal de 1988, e suas posteriores reformas, que transformou o sistema de proteção social no Brasil.

Considerado será o funcionamento da previdência social, da saúde, bem como o seu custeio, benefícios e assistência social.

A Seguridade Social é muito importante para o país, pois traz uma proteção aos

indivíduos, com o pagamento de benefícios e assistência social.

Importante destacar a importância do estudo do Direito previdenciário, pois permite o entendimento de vários institutos contemporâneos de seguridade social, na visão da crescente participação do Estado na proteção da sociedade. Constantemente, o Estado tem se preocupado mais com as pessoas no sentido de tentar minimizar os efeitos das adversidades que prejudicam ou diminuem a sua qualidade de vida, como a fome, a doença e a velhice.

No Brasil, o marco inicial da previdência social é o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que criou, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Ao longo do século XX e início deste século várias foram as alterações ocorridas no sistema previdenciário brasileiro. E o último foi a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

2 | ORIGEM DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Em breve síntese, o Direito previdenciário surgiu na Grécia, a partir de sociedades de fins políticos, religiosos e profissionais que estabeleciam assistência mútua entre os sócios visando, principalmente, assegurar a sepultura.

No direito Romano, a Família, por meio do *pater familias*, tinha a obrigação de prestar assistência aos servos e clientes, em uma forma de associação, mediante contribuição de seus membros, de modo a ajudar os mais necessitados, segundo o autor Sérgio Pinto Martins em sua obra (MARTINS, 2015).

O exército romano poupava na proporção de guardar duas partes de cada sete do salário do soldado, dessa forma quando ele se aposentava, recebia as economias junto com um pedaço de terra.

A partir da revolução industrial, iniciada no século XVIII, tendo se expandido pelo mundo a partir do século XIX, desencadeou-se uma intensa otimização da produção, devido à implementação de máquinas, as quais atuavam em escala significativamente superior ao trabalho humano, substituindo-se, desta forma, a manufatura pela chamada maquina fatura. Formaram-se, com isso, a classe que não mais produzia a partir de sua própria obtenção de matéria-prima, desempenhando todo o processo produtivo, mas, sim, trabalhavam para os donos das máquinas, os quais conquistavam todo o lucro.

Se faz mister observar que após a expansão da produção ocorreram inúmeras ocorrências de acidentes de trabalho, bem como do desenvolvimento da sociedade, percebeu-se não poder um ser humano colocar a sua vida em risco, sem que se pudesse resguardar-se de quaisquer infortúnios eminentes. Nesse contexto, a classe operária deu fruto ao Direito Previdenciário.

No Brasil, a Constituição de 1824 foi prevista a criação dos socorros públicos.

Posteriormente, o Ato Adicional de 1834, a Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834, atribuiu às Assembleias Legislativas autonomia para legislar sobre as casas de socorros públicos.

Pedro Lenza afirma que “o texto de 1934 sofreu forte influência da Constituição de Weimar da Alemanha de 1919, evidenciando, assim, os direitos humanos de 2ª geração ou dimensão e a perspectiva de um Estado social de Direito (democracia social)”. (LENZA, 2012, p. 51)

Antes disto, no início do século XX, surge um novo conceito de Estado, proveniente da Constituição Mexicana de 1917, que criou os direitos sociais e políticos.

O estado mínimo do liberalismo foi aos poucos sendo substituído pelo Estado Social, buscando uma maior igualdade de oportunidade para todos, mas sem o gigantismo do Estado comunista.

No Brasil, o marco inicial da Previdência Social foi a lei Eloy Chaves (Decreto nº 4682, de 1923), que obrigou os ferroviários ao pagamento mensal durante a velhice, alicerce do modelo atual do pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios dos setores público e privado.

A Constituição de 1934 determinou que a competência para a União fixar regras de assistência social, dando também aos Estados a responsabilidade para gerir a saúde e a assistência social, além de fiscalizar a aplicação das leis sociais. Contudo, a Constituição mantinha a competência do Poder Legislativo para instituir normas sobre aposentadoria.

Em 1937 foi outorgada uma nova Constituição, no entanto, esta, por ser muito sintética em matéria previdenciária, não evoluiu em relação às outras.

Com a Constituição de 1946 iniciou-se uma sistematização constitucional em matéria previdenciária, incluída no mesmo artigo que versava sobre o Direito do Trabalho. Foi nesta Constituição que surgiu pela primeira vez o termo “Previdência Social”. Previa esta Constituição previa que previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, pagando benefícios em razão da maternidade, da doença, da velhice, da invalidez e da morte.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de dezembro de 1948, assinada pelo Brasil na mesma data, reconhecendo a dignidade humana prescreve, entre outros, direitos fundamentais da pessoa humana, a proteção previdenciária, no seu artigo 25, §1, que (BRASIL, 1948):

§1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

E no artigo 23, prevê a proteção do trabalho e contra o desemprego (BRASIL, 1948):

§1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

§2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

§3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

§4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Escreve Canotilho em sua obra (2003, p.393):

Como é sabido, a Declaração de Direitos de 1789 intitulou-se *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Daí que se procurasse distinguir entre direitos do Homem e do Cidadão: os primeiros pertencem ao homem enquanto tal; os segundos pertencem ao homem enquanto ser social, isto é, como indivíduo vivendo em sociedade.

Somente em 1960, foi criada a Lei Orgânica da Previdência Social pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que organiza a previdência social no Brasil com a finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de Serviço, prisão ou morte daqueles que dependiam economicamente, bem como a proteção da saúde para o seu bem estar. Passaram a ser segurados todos os que exercessem emprego ou atividade remunerada, a exceção dos servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, sujeitos a regimes próprios de previdência, bem como os trabalhadores rurais. (BRASIL, Lei n. 3.807,1960).

Em 1966, foi criado o Instituto Nacional da Previdência Social – INPS, pelo Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que também unificou os institutos de aposentadoria e pensões, entre os quais o Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência (SAMDU) e o Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS). (BRASIL, Decreto-lei n. 72,1966).

O INPS era uma autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, encarregado da concessão e da manutenção de benefícios aos empregados e empregadores urbanos e rurais e a seus dependentes. Estes benefícios consistiam em aposentadorias por invalidez, velhice ou tempo e serviço, pensões, auxílios à natalidade, doença e funeral, abonos, pecúlios, salário-família, salários-maternidade e seguros por acidente de trabalho.

O INPS passou a conceder benefícios pecuniários e assistência médico-hospitalar aos trabalhadores urbanos e rurais do setor privado e aos funcionários públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Os Servidores públicos continuaram a manter o seu próprio instituto (Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado).

Os recursos para o INPS provinham das contribuições dos empregados, dos empregadores e da União. Foi extinto pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, no seu

artigo 17, criando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (BRASIL, Lei n. 8.029, 1990).

Gomes Canotilho considera que o Estado pode ser menor, mas que continue controlando, devendo assumir a atividade regulativa dos serviços públicos de interesse geral (CANOTILHO, 2003, p. 352):

A liberalização e a privatização dos serviços econômicos de interesse geral não significa, de resto, a despedida do Estado e a inexistência regras públicas. Pelo contrário, os sistemas ou redes de infraestruturas indispensáveis à gestão dos serviços de interesse econômico geral são sistemas próximos do estado e de outras entidades reguladoras (por exemplo, a Comunidade Europeia) assentes em formas mistas de estruturas regulativas, nas quais a autoregulação privada e a intervenção pública regulativa se combinam e ganham eficácia.

3 I AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

A previdência social, a saúde e a assistência social são direitos fundamentais da Constituição de 1988, incluídos nos direitos sociais previstos no artigo 6º, dentro do título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, dispondo que “são os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, aqui grifado (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Entende o mestre Ingo Sarlet ser muito grande a aproximação dos direitos sociais com o da dignidade humana e do mínimo necessário à subsistência (2018. p. 221)

Os direitos sociais (tanto na sua condição de direitos humanos, quanto como direitos fundamentais constitucionalmente assegurados) já pelo seu forte vínculo (pelo menos em boa parte dos casos) com a dignidade da pessoa humana e o correlato direito (e garantia) a um mínimo existencial, surgiram e foram incorporados ao direito internacional dos direitos humanos e ao direito constitucional dos direitos fundamentais como direitos referidos, em primeira linha, à pessoa humana individualmente considerada.

E ainda ressalta (SARLET, 2018, p. 223):

O que há de ser devidamente enfatizado, é a circunstância de que direitos humanos e fundamentais, sejam eles civis e políticos, sejam eles sociais, econômicos e culturais (assim como ambientais, em certo sentido), são sempre direitos referidos, em primeira linha, à pessoa individualmente considerada, e é pessoa (cuja dignidade é pessoal, individual, embora socialmente vinculada e responsiva) o seu titular por excelência.

E em outro momento de sua obra, defende o mestre Ingo Sarlet que (2018, p. 320):

Além disso, poderia referir-se mais uma vez a íntima vinculação entre os direitos a saúde, previdência e assistência social e os direitos à vida e o princípio da dignidade humana, renunciando, nesse particular, a outras considerações a respeito deste aspecto.

Em um outro título, a Constituição Federal de 1988 previu um Estado de bem-estar social, determinando contribuições obrigatórias a toda a sociedade, compreendendo por Seguridade Social o conjunto integrado de ações do Estado e da sociedade, para atender às necessidades básicas do seu povo nas áreas da Previdência Social, Assistência Social e Saúde, conforme disposto no *caput* do artigo 194, da Magna Carta de 1988.

São princípios da Seguridade Social, a cobertura de atendimento universal, benefícios e serviços uniformes e equivalente tanto para a população urbana quanto para a rural, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, irredutibilidade dos benefícios, equidade na forma de participação no custeio, diversidade da base de financiamento e caráter democrático e descentralizado, mediante gestão com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos Órgãos colegiados.

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e das contribuições sociais do empregador e de suas empresas (Sobre a folha de salários, sobre a receita e o faturamento (Pis/Cofins), e sobre o lucro (CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido), das contribuições sociais do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, isentando a contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral, das contribuições sociais sobre os concursos de prognósticos e sobre o importador de bens e serviços (BRASIL, Constituição Federal, 1988. art, 195).

A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social (BRASIL, Constituição Federal, art. 195, §2º).

Mariza Santos considera que “o objetivo do sistema de proteção social não é a eliminação, mas sim a redução das desigualdades sociais e regionais, por meio da garantia dos mínimos vitais à sobrevivência com dignidade.” (SANTOS, 2012, p. 24).

Os benefícios sociais da seguridade social na Constituição da República de 1988 não tem caráter indenizatório e tem como fundamento a solidariedade.

4 | A ASSISTÊNCIA SOCIAL E A SEGURIDADE SOCIAL

Para Canotilho, o princípio da democracia social implícita no reconhecimento de numerosos direitos sociais (CANOTILHO, 2003, p. 348):

Desde logo, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º) é considerada noutros países como um princípio objetivo e uma via de derivação política de direitos sociais. Do princípio da igualdade, deriva-se a imposição, sobretudo dirigida ao legislador, no sentido de criar condições sociais que assegurem uma igual dignidade social em todos os aspectos.

Para o mestre José Afonso da Silva, “A assistência social não tem natureza de seguro social, porque não depende de contribuição. Os benefícios e serviços serão prestados a quem deles necessitar” (2017, p. 852).

Traz a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 203 que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social com objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, promovendo a sua integração à vida comunitária e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a sua própria manutenção (BRASIL, 1998, art. 203).

Como um direito fundamental, a Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 6º, a assistência aos desamparados, na forma definida na própria constituição, e também dispõe que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à assistência social (art. 194), trazendo em seu texto a assistência à família do preso (art. 5º, LXIII), assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas (art. 7º, XXV), assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II).

A competência de organizar a seguridade social cabe ao Poder público, no entanto, as instituições de assistência social, sem fins lucrativos, têm imunidade de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, nos termos da Magna Carta de 1988, art. 150, inciso VI. As entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências da lei, são isentas da contribuição para a seguridade social (art. 195, §7º).

5 I SAÚDE

A saúde é um dos pilares da seguridade social, prevista no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, e considerada constitucionalmente com um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, visando a redução dos riscos de doença e de outros agravos e de acesso universal e igualitário.

A proteção da saúde foi regulamentada pela Lei nº 8.080, de 1990. Pelo seu artigo 2º, “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Porém, o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade, nos termos do parágrafo 2º, do mesmo artigo. A proteção abrange a saúde física e mental, nos termos do art. 3º (BRASIL, Lei n. 8.080, 1990).

De acordo com o artigo 196 da Magna Carta, a proteção

Todos têm o mesmo direito à saúde, sendo ricos ou pobres, segurados ou não da previdência. Todos que vivem no território nacional estão abrigados pelo “grande guarda-chuva da seguridade social”, pois a seguridade social é um direito social, cujo atributo principal é a universalidade, impondo que todos tenham direito a alguma forma de proteção, independentemente de sua condição socio-econômica., como afirma Marisa Santos (2012, p. 88):

O serviço de assistência à saúde é público; deve ser garantido pelo Estado, cuja deficiência ou falta, que acarrete dano para o usuário, pode gerar, para o Poder Público, a obrigação de indenizar.

Para o mestre Ingo Sarlet, em sua obra (2018, p. 221):

A Constituição de 1988, em vários momentos, expressa ou implicitamente, atribuiu a titularidade de direitos sociais a toda e qualquer pessoa, independentemente de sua nacionalidade ou de seu vínculo de maior ou menor permanência com o Brasil, como ocorre, por exemplo, no caso do direito à saúde e da tutela do meio ambiente.

Entende ainda o grande mestre (Sarlet, p. 336):

Consagrado no art. 6º de nossa Constituição, foi nos arts. 196 e ss. Que o direito `saúde encontrou sua maior concretização ao nível normativo-constitucional, para além de uma significativa e abrangente regulamentação normativa na esfera infra-constitucional, com destaque para as leis que dispõe sobre a organização e benefícios do SUS e o fornecimento de medicamentos.

As ações estatais na área de saúde, com o fim do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, passaram a ser de responsabilidade direta do Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, assim definido no artigo 4º, da Lei nº 8.080 (BRASIL, Lei n. 8.080, 1990):

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)..

6 I A PREVIDÊNCIA SOCIAL

6.1 Regime Geral de Previdência Social -RGPS

A previsão constitucional para a Aposentadoria no regime geral de previdência social, com redação dada pela Emenda à Constituição nº 20, de 1998, está previsto no artigo 201, que assim prescreve (Brasil, 1988, art. 201):

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de Regime Geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

Para o mestre José Afonso da Silva, os benefícios previdenciários são prestações

pecuniárias aos segurados e a qualquer pessoa que contribua com a previdência social, assim elencados na Magna Carta de 1988, antes da Emenda à Constituição nº 103, auxílios por doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, especialmente gestante e seguro-desemprego (CF, art. 201, I a III, art. 7º, II e art. 239), salário-família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda (CF, art. 201, IV), pensão por morte do segurado ao cônjuge e dependentes (CF, art. 201, V e §2º), sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico, no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a família de baixa renda, garantindo-lhes benefício de um salário mínimo (Cf, art. 201, §12 e §13) e, finalmente, aposentadoria, que é o mais importante dos benefícios e é direito de todos os trabalhadores, nos termos da CF, art. 7º, XXIV. (SILVA, 2017, p. 848).

Para o mesmo autor, os serviços previdenciários são apenas o serviço social (atividade auxiliar do seguro social e visa a prestar ao beneficiário orientação e apoio concernente a solução de problemas pessoais e familiares) e o de habilitação e de reabilitação profissional, que tem por objetivo proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência os meios para a sua readaptação profissional e social (SILVA, 2017, p. 850).

De acordo com a Magna Carta, art. 201, §7º, é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nas seguintes condições (BRASIL, Constituição Federal, 1988):

I – Tempo de Contribuição: 35 anos para homem, e 30 anos, para mulher;

II – Idade: 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzindo em 5 anos o limite para trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Para os professores da educação infantil e ensino fundamental, a Magna Carta de 1988, no seu art. 201, §8º, dispõe que “o requisito do inciso I do §7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar” (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

6.2 Regime Geral de Previdência Social – Após Emenda à Constituição nº 103, de 2019

Após a reforma da previdência aprovada pela Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019 (EC 103/2019), onde a previsão constitucional para a Aposentadoria constante do art. 201, passou a ter a seguinte redação, com vigência a partir da data de sua publicação, sendo que no que se refere ao aumento de alíquota da contribuição a vigência se dará 90 dias após a publicação da referida Emenda, obedecendo o disposto na limitação do poder de tributar previsto na Magna Carta, artigo 195, §6º (Brasil, 1988):

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de Regime Geral

de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

Após a Emenda à Constituição nº 103, de 2019, estão assim elencados no artigo 201 da Magna Carta de 1988, cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada, maternidade, especialmente gestante, seguro-desemprego (CF, art. 201, I a III), salário-família e auxílio-reclusão, para dependentes de segurados de baixa renda, (CF, art. 201, IV), pensão por morte do segurado ao cônjuge e dependentes (CF, art. 201, V).

A EC 103/2019 alterou o §7º do art. 201 para as seguintes condições:

I – Idade: 65 anos para homem, e 62 anos para mulher, observado o tempo mínimo de contribuição;

II - Idade: 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

A EC 103/2019 alterou o §8º do art. 201 para o que segue:

O requisito, do inciso I do §7º, será reduzido em 5 anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

A EC 103/2019 incluiu os trabalhadores que se encontrem na situação de informalidade no §12º do art. 201.

6.3 Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

A previsão constitucional para a Aposentadoria dos servidores públicos de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as suas autarquias e fundações, encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 40, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, e Emenda Constitucional nº 47, de 2005, assegurando-se o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo Ente Público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

A contribuição previdenciária, tanto de trabalhadores (RGPS), quanto de servidores públicos (RPPS), em relação ao custeio, tem que respeitar o objetivo previsto na Magna Carta, art. 194, V, que é o princípio da equidade, somando a este o caráter solidário

do sistema, no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, trago pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, trazendo a contribuição dos inativos. Já o feito contributivo do Sistema veio com a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, baseado, já não mais no ‘tempo de serviço’, mas no tempo de contribuição, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Originalmente, a Constituição Federal de 1988 trouxe sistema previdencial de teor solidário e distributivo, no qual a comprovação de ‘tempo de serviço’, sem limite de idade, era uma das condições do direito ao benefício. Seu cunho solidário e distributivo vinha sobretudo de os trabalhadores em atividade subsidiarem, em certa medida, os benefícios dos inativos.

A justificativa oficial da Emenda Constitucional nº 103/2019 para a reforma do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) procurou sustentar o argumento de que existia um desequilíbrio financeiro e atuarial no sistema. A justificativa oficial, contudo, não se sustenta, por não ter havido demonstração do *desequilíbrio* financeiro e, em particular, atuarial do RPPS que exigisse nova reforma

Os tempos de aposentadoria para o Regime Próprio e Previdência Social serão os seguintes, nos termos do art. 40, §1º, da Magna Carta de 1988:

- a. Os servidores públicos serão aposentados por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto os decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável (Art. 40, §1º, I);
- b. Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 anos de idade, ou aos 75 anos de idade, na forma da lei complementar (Art. 40, §1º, II);
- c. Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo, com proventos integrais, aos 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, para homem, e, 55 anos de idade e 30 de contribuição, para mulher (art. 40, §1º, III, “a”);
- d. Voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher (art. 40, §1º, III, “b”);
- e. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos, em relação ao disposto no art. 40, §1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 40, §5º).

Obedece ainda o Regime Próprio de Previdência Social as condições seguintes tais como vedação a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria, exceto aos portadores de deficiência, aos que exerçam atividades de risco e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, §4º), a lei disporá sobre a concessão de pensão por morte, que

será igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso aposentado na data do óbito (art. 40, §7º, I), e ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, no caso em atividade na data do óbito (art. 40, §7º, II), o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria (art. 40, §9º), no caso de instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, DF e Municípios estes estarão limitados ao teto estabelecido no RGPS (art. 40, §14), incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas que superem o limite máximo estabelecido pelo RGPS (art. 40, §18), fará jus ao abono permanência o servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e permanecer em atividade (art. 40, §19) e vedada a existência de mais de um regime próprio para servidores titulares de cargos efetivos (art. 40, §20).

6.4 Regime Próprio de Previdência Social – Após Emenda à Constituição nº 103, de 2019

Após a reforma da previdência aprovada pela Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019 (EC 103/2019), onde a previsão constitucional para a Aposentadoria para o Regime Próprio de Previdência Social, constante do art. 40, passou a ter a seguinte redação, com vigência a partir da data de sua publicação, sendo que no que se refere ao aumento de alíquota da contribuição a vigência se dará 90 dias após a publicação da referida Emenda, obedecendo o disposto na limitação do poder de tributar previsto na Magna Carta, artigo 195, §6º (Brasil, 1988, p. 35):

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Os tempos de aposentadoria para o Regime Próprio e Previdência Social tiveram as seguintes alterações, nos termos do art. 40, §1º:

- I Os servidores públicos serão aposentados por incapacidade permanente, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão de aposentadoria, na forma da lei do respectivo ente federativo (Art. 40, §1º, I);
- II No âmbito da União, aos 62 anos de idade, se mulher, e aos 65 anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do DF e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas (art. 40, §1º, III);
- III Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos, em relação ao disposto no art. 40, §1º, III, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de

magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em lei complementar do respectivo ente federativo (art. 40, §5º).

Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo ou superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observados o disposto no §§14 a 16 (art. 40, §2º), vedação a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria, exceto aos portadores de deficiência, aos ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente sócio-educativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do art. 51, o inciso XIII do art. 52 e os incisos I a IV do art. 144, e para os servidores que tenham atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde (art. 40, §4º, §4º-A, §4º-B e §4º-C), a lei disporá sobre a concessão de pensão por morte, que deverá observar o §2º, do artigo 201 (art. 40, §7º), o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria (art. 40, §9º), no caso de instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, DF e Municípios estes estarão limitados ao teto estabelecido no RGPS e deverá obedecer ao disposto no art. 202 (art. 40, §§14 e 15).

Veda a EC nº 103 a instituição de novos regimes de previdência social e a lei complementar federal estabelecerá as normas gerais de organização e todos os seus outros aspectos (art. 40, §22 e seus incisos).

6.5 Regras de Transição no Regime Próprio de Previdência Social

Cumprir destacar que as emendas constitucionais anteriores que alteraram as regras para aposentadoria, tais como EC nº 47, de 2005, EC nº 41, de 2003 e EC nº 20, de 1998, trouxeram regras de transição para aqueles que já estavam no serviço público à época de suas respectivas edições, de modo que muitos servidores já estavam muito próximos de cumpri-las quando da promulgação da EC 103, de 2019 e destes está sendo exigido tempo adicional bastante excessivo. A falta de regras de transição na EC 103, de 2019 afetou a segurança jurídica sendo desproporcional com os que já estavam prestes a cumprir o tempo para a aquisição de aposentadoria nas regras trazidas pela legislação anterior.

Protege a Constituição Federal de 1988 com a segurança jurídica que expressamente prevê no artigo 5º, inciso XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como a vedação da retroatividade de lei penal (inciso XL) e tributária.

Para o prof. Ingo Sarlet, o legislador constituinte Reformador, tem que respeitas as limitações impostas pela própria Constituição, em sua obra (SARLET, 2018, p. 436):

Na esteira de Sieyés, referiu-se que o Legislador Constitucional (Poder Constituinte Reformador) não pode, ele próprio, alterar as normas que definem os limites de sua competência, sob pena de guindar-se ilegitimamente à posição do Poder Constituinte, ressalvadas, evidentemente, as hipóteses nas quais a Constituição autoriza expressamente a modificação e/ou supressão das cláusulas sobre os limites da reforma, o que se aplica aos limites formais

e temporais (circunstanciais), em face do risco de uma flexibilização da rigidez constitucional.

Determina a Magna Carta de 1988, que os direitos e garantias individuais não podem ser objeto de deliberação de Emendas Constitucionais (CF, art. 60, §4º, IV).

Considera o mestre prof. Ingo Sarlet que a proibição do retrocesso está relacionada com as limitações constitucionais dos direitos adquiridos, dos atos jurídicos perfeitos e da coisa julgada, afirmando-se a segurança jurídica, como um direito e garantia individual (SARLET, 2018, 454).

Assim conclui o doutrinador Ingo Sarlet (2018, p. 454):

A partir do exposto, verifica-se que a proibição do retrocesso, mesmo na acepção mais estrita aqui enfocada, também resulta diretamente do princípio da maximização da eficácia de (todas) as normas de direitos fundamentais. Por via de consequência, o artigo 5º. §1º, da nossa Constituição, impõe a proteção efetiva dos direitos fundamentais não apenas contra a atuação do poder de reforma constitucional (em combinação com o artigo 60, que dispõe a respeito dos limites formais e materiais às emendas constitucionais), mas também contra o legislador ordinário e os demais órgãos estatais (já que medidas administrativas e decisões jurisdicionais também podem atentar contra a segurança jurídica e a proteção da confiança), que, portanto, além de estarem incumbidos de um dever permanente de desenvolvimento e concretização eficiente dos direitos fundamentais (inclusive e, no âmbito da temática versada, de modo particular os direitos sociais) não pode – em qualquer hipótese – suprimir pura e simplesmente ou restringir de modo a invadir o núcleo essencial do direito fundamental ou atentar, de outro modo a invadir o núcleo essencial do direito fundamental ou atentar, de outro modo, contra as exigências da proporcionalidade.

O mestre Celso Antônio Bandeira de Melo considera que (2017, p. 127):

Este princípio não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo.

E continua o ilustre mestre: (MELO, 2017, p. 128):

O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da “segurança jurídica”, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro de todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles.

(...)

Esta “segurança jurídica” coincide com uma das mais profundas aspirações Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano.

71 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a aprovação e promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que modificou o sistema de previdência social, alterando normas constitucionais sobre o tema, desconstitucionalizando determinados aspectos da matéria, estabelecendo disposições supletivas transitórias, aguardando o disciplinamento infraconstitucional superveniente, e fixando regime de transição para os servidores federais que houvessem ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da referida emenda ou que houvessem se filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até essa mesma data.

A referida Emenda da Reforma da Previdência trouxe significativas mudanças no regime previdenciário dos trabalhadores em geral (RGPS) e dos servidores públicos federais em particular (RPPS), descentralizando-se normas a respeito da idade mínima, do tempo de contribuição e dos demais requisitos para a concessão de aposentadoria para os servidores dos Estados, DF e Municípios, além da majoração e instituição da progressividade das alíquotas da contribuição previdenciária para servidores públicos ativos, aposentados e seus pensionistas, do aumento da base de contribuição dos servidores aposentados e seus pensionistas, bem como da possibilidade de instituição de contribuição extraordinária, no caso de déficit atuarial, das novas regras de transição aplicáveis aos servidores públicos, da redução do valor das pensões por morte devidas aos dependentes dos servidores públicos, da suposta nulidade das aposentadorias com a utilização de tempo de serviço ficto (§ 3º do art. 25 da EC nº 103), da diferenciação na forma de cálculo dos benefícios para mulheres filiadas ao RGPS, relativamente às servidoras públicas federais (RPPS), do enfraquecimento de direitos fundamentais sociais, de natureza previdenciário-constitucional.

Outro propósito da EC nº 103/19, explicitado na Exposição de Motivos da PEC nº 6, da qual se originou, foi o de promover a convergência entre os dois regimes previdenciários (RGPS e RPPS), acomodando-se a situação dos servidores atuais mediante a estruturação de regimes de transição, alternativos à aplicação das novas regras.

Em face disso, muitas são as ações no Judiciário para questionar a constitucionalidade das várias mudanças no sistema previdenciário trago pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, incluindo ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (art. 103, inciso IX, da CF).

O que mais motivou estas ações é o fato da Constituição Federal de 1988, ser rígida, onde assume importante cláusula restritiva à sua alteração, quando prescreve no inciso IV, do §4º, do artigo 60 da Constituição de 1988, impedindo que sequer seja objeto de deliberação de proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais, aqui incluídos o direito à segurança jurídica, a vedação de retrocesso em matéria de direitos fundamentais sociais, as garantias constitucionais do contribuinte em face do

poder de tributar, a exigência de razoabilidade ou proporcionalidade no tocante a normas, constitucionais ou legais, que impactem significativamente os direitos de liberdade ou de natureza patrimonial.

De acordo com o prof. Elival Ramos, acata o que a doutrina amplamente aceita, afirmando que há vício de inconstitucionalidade formal quando o ato normativo fiscalizado desprezita as normas-parâmetro que disciplinam o processo legislativo, ao passo que se identifica o vício de inconstitucionalidade material quando há desconformidade entre o conteúdo normativo da lei e o conteúdo normativo da Constituição (RAMOS, 1994, p. 149).

No mesmo sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal - STF, em jurisprudência que da referida Corte, acórdão relativo ao julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2.362/DF, de relatoria do ministro Ayres Brito, proposta pelo Conselho Federal da OAB, tendo por objeto o artigo 2º da EC nº 30, de 13 de setembro de 2000, que acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, autorizando o parcelamento de precatórios:

3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal, 1988, Acesso em 18/03/2021. disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Acesso em 18/03/2021. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>

BRASIL. Decreto n. 4.682, 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Acesso em 18/03/2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm.

BRASIL, Decreto-lei n. 72, 1966. Acesso em 18/03/2021. disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0072.htm

BRASIL. Emenda à Constituição n. 103. 2019. Acesso em 18/03/2020.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm.

BRASIL. Lei n. 3.807, 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Acesso em 18/03/2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm.

BRASIL. Lei nº 8.029. 1990. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal. Acesso em 18/03/2021.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l8029.htm.

BRASIL. Lei nº 8.080. 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Acesso em 18/03/2021.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l8080.htm.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra Portugal: Ed. Almediana, 2003.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16. ed. ed. Saraiva: São Paulo. 2012

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

RAMOS, Elival da Silva. A Inconstitucionalidade das Leis: Vício e Sanção. Saraiva: São Paulo, 1994.

SANTOS, Marisa Ferreira. Direito Previdenciário. 8. ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 13. ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 42.ed. Malheiros: São Paulo, 2017

ÍNDICE REMISSIVO

A

Aborto 6, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 155

Aborto legal 6, 145, 149, 151, 152

América latina 5, 6, 29, 30, 31, 33, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 118, 136, 144, 151, 154, 168

Aposentadoria 7, 92, 93, 94, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 110, 202, 203, 204, 205, 206, 209, 212, 213, 214

B

Benefícios sociais 6, 91, 96

C

Cidadania 8, 43, 44, 64, 69, 114, 150, 151, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 164, 165, 166, 167, 176, 177, 178, 179, 184, 194, 195, 196, 197, 198, 200

Conselhos gestores 156, 161

Conselhos Municipais 4, 6, 156, 157, 158, 161, 162, 164, 165, 167

Contratos administrativos 5, 15, 18, 22, 24, 25, 26, 27

Controle social 156, 158, 159, 160, 161, 164, 165, 166, 167, 168, 196

Coronavírus 1, 2, 3, 4, 10, 15, 16, 18, 20, 21, 28, 73, 74, 77, 78, 86, 90

Covid 4, 5, 1, 2, 3, 10, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 38, 40, 42, 45, 46, 48, 50, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 68, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 88, 90, 126, 129, 130, 145, 146, 147, 150

Covid-19 4, 5, 1, 2, 3, 10, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 38, 40, 42, 45, 46, 48, 50, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 68, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 84, 85, 88, 90, 126, 129, 130, 145, 146, 147, 150

D

Dados pessoais 5, 62, 63, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 210

Desenvolvimento 11, 46, 47, 49, 51, 52, 58, 64, 65, 66, 67, 69, 72, 75, 79, 80, 82, 83, 84, 88, 92, 104, 110, 111, 114, 119, 122, 124, 137, 155, 157, 159, 165, 176, 177, 184, 192, 196, 203, 212

Direito 2, 4, 5, 6, 1, 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 58, 59, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 101, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 141, 146, 147, 148, 156, 157, 159, 163, 164, 165, 166, 176, 180, 183, 186, 187, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 213, 214, 230

Direito à saúde 4, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 41, 43, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 54, 58, 73, 98, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 131, 132

Direitos fundamentais 5, 1, 2, 8, 9, 10, 12, 13, 20, 43, 45, 46, 48, 49, 61, 66, 67, 69, 71, 73, 75, 91, 93, 95, 104, 105, 107, 112, 113, 117, 118, 120, 123, 124, 125, 158, 163, 183

Direitos sociais 9, 11, 48, 50, 51, 63, 67, 75, 76, 93, 95, 96, 98, 104, 111, 119, 124, 162, 200

E

Espaço público 168

Estado democrático 1, 2, 8, 11, 15, 18, 23, 27, 28, 48, 51, 71, 104, 148, 156, 163, 183

G

Georges Gurvitch 6, 156, 157, 162, 163, 166, 167

J

Judicialização da saúde 4, 6, 33, 42, 108, 112, 115, 116, 117, 118, 119, 121, 125, 130, 131

Jurisdição Constitucional 1, 2, 10, 12, 13

Justiça 5, 2, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 20, 21, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 51, 66, 67, 112, 114, 116, 117, 118, 119, 127, 130, 133, 135, 136, 137, 139, 143, 144, 181, 182, 183, 184, 190, 191, 197, 200

M

Mediação 5, 6, 15, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 108, 109, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 135, 136, 144

Mediação de conflitos 24, 28, 108, 113, 114, 115, 117

Medicamento 5, 29, 32, 34, 35, 36, 38, 40, 126, 128

Meio ambiente 5, 67, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 98, 119, 161

P

Pandemia 4, 5, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 38, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 68, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 88, 89, 126, 129, 130, 145, 146, 147, 148, 149, 153, 154

Políticas públicas 4, 6, 8, 12, 13, 32, 46, 49, 71, 74, 78, 120, 121, 129, 145, 147, 148, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 166, 167, 169, 170, 171, 173, 182, 183, 184, 191, 193, 200, 203, 228

R

Regime previdenciário 105, 202, 204, 205, 210

Responsabilidade civil 5, 44, 45, 46, 47, 50, 53, 57, 58, 60, 61, 120

S

Saúde 4, 6, 2, 5, 6, 13, 15, 16, 18, 21, 22, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 81, 87, 88, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 101, 103, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 158, 160, 161, 162, 176, 189, 203, 207, 208, 209

Saúde da mulher 4, 6, 145, 146

Saúde pública 6, 15, 16, 18, 21, 22, 28, 45, 48, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 72, 73, 77, 87, 88, 110, 111, 112, 118, 121, 122, 125, 126, 127, 130, 131

Saúde suplementar 6, 36, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 117, 118

Seguridade social 4, 7, 32, 91, 92, 96, 97, 98, 107, 111, 148, 202, 203, 204, 207, 208, 209, 210, 211, 213

Sustentabilidade 5, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 72, 75, 76, 77, 82, 84, 85, 145, 166

T

Trabalhador rural 7, 202, 203, 208, 210, 211, 212, 213, 214

Tutela de urgência 29, 37, 38, 41

V

Vacinação 5, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 54, 55, 58, 60



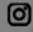

Violência de gênero 7, 145, 147, 149, 152, 153, 154

Vírus 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 48, 57, 58, 68, 80, 81, 83, 84, 85, 87, 88, 126, 129, 146

Vulneráveis 5, 1, 2, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 31, 67, 147, 150, 151

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição





 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

I

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

I